



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI**  
**PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

Processo nº 00011.016086/2023-68

**PARECER CEE/PI Nº 127/2023**

Análise do Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías que: "Institui a assistência psicopedagógica para os educandos matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental".

O Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías que: "Institui a assistência psicopedagógica para os educandos matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental" foi encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, deputado FRANZÉ SILVA, com objetivo de subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sobre o caso em questão.

## **1- Informações Gerais**

O PL prevê a implantação da assistência psicopedagógica para os educandos matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental, com objetivo de intervir no processo de aprendizagem dos educandos a partir do diagnóstico, intervenção e prevenção dos problemas de aprendizagem tendo como enfoque os educandos e as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Estadual de Ensino.

Segundo o indicativo do PL, o serviço de assistência psicopedagógica será realizado por Psicopedagogo, com certificação de especialização em Psicopedagogia em nível de pós-graduação, expedido por instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor, e estará vinculado à Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Diretorias Regionais de Educação, cumprindo jornada de 40 horas semanais.

O trabalho do Psicopedagogo será desenvolvido nas Unidades Educacionais vinculadas à Diretoria Regional de Educação de seu exercício, de maneira itinerante, mediante necessidade apontada pela unidade educacional e o atendimento aos educandos dar-se-á durante o período escolar, em horário coincidente com o da sua jornada diária, em atuação conjunta com o Coordenador Pedagógico e demais profissionais de educação envolvidos.

O indicativo de PL define as atribuições do Psicopedagogo, em conformidade com a legislação em vigor.

De acordo com a proposta, o Secretário de Educação designará, por ato próprio, profissionais para exercer a função de Psicopedagogo, nas Diretorias Regionais de Educação, dentre os integrantes da Carreira do Magistério Municipal – Classe dos Docentes que apresentem formação.

## **2- Análise**

O psicopedagogo na escola vem contribuir com a formação de equipe pedagógica prevista na Lei Federal nº 13.935 que assegura a presença de psicólogos e assistentes sociais em todas as escolas, bem como

assegurar o cumprimento no disposto na lei estadual Nº 7722 de 06/01/2022 que prevê planejamento, adaptações metodológicas de ensino e nos processos de avaliação com recursos didáticos diferenciados, considerando os conteúdos básicos e curriculares propostos pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e o projeto pedagógico escolar, respeitando a frequência obrigatória e adequando o desenvolvimento dos educandos as suas necessidades educacionais.

É indiscutível a importância do profissional de psicopedagogia para refletir não só no processo de aprendizagem dos estudantes, mas principalmente no ensino e práticas pedagógicas contextualizadas em salas de aula. No entanto, o atual indicativo projeto de lei apresenta alguns aspectos que precisam de atenção:

1. Nos artigos 1º e 2º há a previsão da assistência psicopedagógica para os educandos matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental, da Rede Estadual de Ensino. A Rede Estadual é organizada por escolas de Ensino Médio e Anos Finais do Ensino Fundamental, com apenas um pequeno número de escolas dos anos iniciais não municipalizadas. Da forma como está prevista, a Lei não terá alcance às escolas da rede privada. Para sua efetivação, a Lei deveria ser dirigida ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Piauí, contemplando as escolas da rede privada e escolas municipais vinculadas ao Sistema Estadual ou, se for mantida a indicação de gestão pelas Gerências Regionais de Educação, o indicativo deveria ter como objeto as escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino;
2. No parágrafo único, do artigo 3º há a afirmação de que a Psicopedagogia no contexto escolar visa intervir no processo de aprendizagem, sendo seu objeto de atuação o educando em seu processo de construção do conhecimento. Dessa forma apenas o processo de aprendizagem é conceituado como foco de intervenção, quando sabemos que o processo de ensino deve ser revisto e interfere significativamente na aprendizagem dos estudantes;
3. Ainda no parágrafo único do artigo 3º e nos artigos 4º e 7º, a Lei faz referência à Diretoria Regional de Educação, instância que não existe no organograma da Seduc, o correto seria Gerência Regional de Educação;
4. No Art. 5º há a definição de que o atendimento aos educandos dar-se-á durante o período escolar, em horário coincidente com o da sua jornada diária, em atuação conjunta com o Coordenador Pedagógico e demais profissionais de educação envolvidos. Esse é o aspecto mais crítico da lei, pois deve ser garantida a presença do estudante em sala de aula, não o retirando para atendimento individual, como se a dificuldade de aprendizagem tivesse como único foco o estudante, numa perspectiva de psicopedagogia clínica, que não é a proposta de uma educação inclusiva. A proposta desse artigo também está em desacordo com as atribuições do psicopedagogo descritas no artigo 6º. O psicopedagogo deve observar, identificar as dificuldades de aprendizagem e discutir com os demais profissionais da equipe pedagógica as ações necessárias para promoção do processo exitoso de ensino-aprendizagem na unidade;
5. No artigo 7º o Indicativo de PL refere-se novamente à Diretorias Regionais de Educação, dentre os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, que no caso deveria ser Gerências Regionais de Educação, dentre os integrantes da Carreira do Magistério Estadual.

### **3- Conclusão e Voto**

Face ao exposto, esta relatora apresenta ao Pleno, manifestação contrária ao indicativo do PL, com a recomendação de que retorne à ALEPI para as correções conceituais e de nomenclatura indicadas no corpo deste parecer.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2023.

Cons.ª Viviane Fernandes Faria – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro(a)**, em 02/06/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 02/06/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7842597** e o código CRC **D4F9E7E9**.